



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 672-A, DE 2025 (Do Sr. Rafael Brito)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores temporários, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

NOVO DESPACHO:

Revejo, de ofício, o despacho de distribuição dado ao PL 672/2025, para incluir a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania como competente também quanto ao seu mérito. Publique-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 672/2025: CE, CFT (art. 54 do RICD) e CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: urgência (Art. 155, RICD)].

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 14/10/2025 em razão de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores temporários, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores temporários, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 6º Também fazem jus ao piso salarial de que trata esta Lei os professores temporários, contratados, de maneira excepcional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e respectiva legislação regulamentar”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 4 2 3 0 3 4 3 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa promover a justiça e a valorização dos profissionais da educação básica, assegurando o direito ao piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores temporários contratados, de maneira excepcional, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Sabemos que cada ente federativo tem a liberdade para criar lei própria, regulamentando o disposto no art. 37, IX, da Carta Magna. Por exemplo, na União, coube à Lei nº 8.745/1993 esse papel. No Estado de Alagoas, a Lei nº 7.966, de 9 de janeiro de 2018, é a norma que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IV do art. 47 da Constituição Estadual¹, e dá outras providências”.

Assim, estados, DF e municípios podem legislar sobre a contratação de professores temporários, além de outras categorias profissionais com vínculo temporário, desde que tais entes federativos obedecam à norma matriz prevista na CF/88.

Por sua vez, a Lei nº 11.738/2008 representou um marco fundamental na busca pela valorização do magistério, ao estabelecer um piso salarial nacional como mecanismo de garantia de uma remuneração mínima digna para os profissionais da educação básica.

A redação atual da lei define os profissionais do magistério público da educação básica (art. 2º, §2º) sem promover qualquer distinção entre professores em razão do vínculo. No entanto, a legislação vem se

¹ A Constituição Estadual de Alagoas foi promulgada em 5 de outubro de 1989. Seu art. 47 dispõe:
“Art. 47. São princípios genéricos aplicáveis aos servidores das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional Pública:

IV – exclusividade das contratações por tempo determinado para o atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que suficientemente comprovada esta pré-condição, respeitados os requisitos estipulados em lei;

”



* C D 2 5 4 2 3 0 3 4 3 3 0 0 *

tornando alvo de controvérsias judiciais, diante de interpretações restritivas que excluem os professores temporários do direito ao piso salarial nacional.

Vejamos um exemplo:

Em caso recente levado ao Supremo Tribunal Federal, o Estado de Pernambuco discute a incidência do piso salarial do magistério para os professores contratados temporariamente. O Tribunal reconheceu a repercussão geral do caso discutido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1487739) que se tornou o Tema 1308.

A controvérsia teve início com ação proposta por uma professora temporária, que teve seu direito reconhecido pelo Tribunal de Justiça estadual (TJ-PE). Para a Corte local, **o fato de a professora ter sido admitida por tempo determinado não afasta o direito aos vencimentos de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008**, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (atualmente no valor de R\$ 4.867,77), **uma vez que realizava o mesmo trabalho dos professores que ocupam cargo efetivo**.

No entanto, o estado recorre da decisão por entender indevido o pagamento do piso do magistério a professores temporários levando o caso à última instância do judiciário. Apesar de todo respeito pelas decisões judiciais e da legitimidade de se discutir as controvérsias, entendemos que o legislador tem o dever de esclarecer o objetivo da definição do piso salarial do magistério para evitar que sua finalidade seja distorcida ou desviada.

Os professores temporários são contratados de forma excepcional com o objetivo de suprir necessidades transitórias, como substituições e afastamentos, ou para atender a demandas específicas e urgentes, esses profissionais garantem a continuidade do serviço educacional e o direito à educação de milhares de alunos em todo o país. A relevância do trabalho dos professores temporários é inegável, e a qualidade da educação básica depende, em grande medida, do seu desempenho e dedicação.

Não obstante a importância de sua atuação, os professores temporários frequentemente se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade e precariedade em relação aos servidores efetivos. A



* C D 2 5 4 2 3 0 3 4 3 3 0 0 *

Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, autoriza a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa modalidade de contratação, embora legítima e necessária em determinadas situações, não pode servir de pretexto para a precarização do trabalho docente e a violação do princípio da isonomia.

Assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional aos professores temporários é, não apenas, medida de justiça social e de reconhecimento da importância desses profissionais para a educação básica, mas também forma de garantir a valorização de toda a categoria, por meio de uma remuneração condigna a todos os docentes, independentemente da natureza do seu vínculo funcional, o que é fundamental para atrair e reter talentos para a carreira do magistério, elevar a qualidade do ensino e promover a valorização da Educação como um todo.

Ademais, nos preocupa imensamente o afastamento da obrigatoriedade do pagamento do piso para esses profissionais, uma vez que a redução salarial dos professores contratados temporariamente pode ensejar que essas contratações sejam feitas de forma indevida, em substituição ao concurso público, com o objetivo de burlar a legislação que define o piso.

A presente alteração legislativa, ao incluir expressamente os professores temporários no rol dos profissionais do magistério público da educação básica para fins de aplicação do piso salarial, corrige lacuna interpretativa da Lei nº 11.738/2008 e promove maior equidade no tratamento remuneratório dos docentes, contribuindo para um sistema educacional mais justo, eficiente e valorizado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido do debate, aprimoramento e aprovação desta importante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2025-1560



* C D 2 5 4 2 3 0 3 4 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html
LEI N° 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11738-16-julho-2008578202-norma-pl.html



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2025

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos temporários, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, acrescentando novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, tem por objetivo de estabelecer de forma inequívoca que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica seja também aplicado aos professores contratados por tempo determinado, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O autor justifica a proposta com base na premissa de que a valorização do magistério deve alcançar todos os profissionais que exercem atividades docentes, independentemente do vínculo jurídico com o poder público. Argumenta que garantir que o piso salarial seja devido aos professores temporários é medida de justiça, reconhecimento e valorização da carreira, contribuindo para atrair e reter profissionais qualificados, bem como elevar a qualidade do ensino.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 672, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Brito, visa estabelecer de forma inequívoca que a aplicação do piso salarial profissional nacional se aplica aos professores contratados sob vínculo temporário, no âmbito do magistério público da educação básica.

Tem razão o autor ao fundamentar a proposição com base no princípio da isonomia e na necessidade de valorização dos profissionais da educação, destacando que “assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional aos professores temporários é não apenas uma medida de justiça social e de reconhecimento da importância desses profissionais para a educação básica, mas também forma de garantir a valorização de toda a categoria (...), o que é fundamental para atrair e reter talentos para a carreira do magistério, elevar a qualidade do ensino e promover a valorização da Educação como um todo”.

Embora o texto legal atual mencione expressamente o vencimento inicial das carreiras, comprehende-se que o conceito de piso salarial, por sua própria natureza, deve ser aplicado a todos os que exercem as mesmas funções e atribuições, notadamente atividades docentes, independentemente da forma de contratação. A previsão expressa de tal garantia aos professores temporários assegura o recebimento do piso salarial de maneira equânime. Trata-se de interpretação que se alinha ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal), bem como aos objetivos fundamentais da República, entre eles a promoção do bem de todos, sem discriminações.

Cumpre registrar que na proposta a expressão “professores temporários” foi substituída por “professores contratados por tempo determinado”, a fim de alinhar a redação ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Essa

Apresentação: 06/06/2025 12:11:23.110 - CE
PRL 1 CE => PL 672/2025

PRL n.1

* C D 2 5 3 6 5 1 1 5 0 9 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

substituição confere maior precisão jurídica ao texto, harmonizando-o com a terminologia constitucional e garantindo maior segurança à interpretação e à aplicação da norma proposta.

Assim, o respeito ao piso salarial nacional, como garantia mínima de remuneração, não deve admitir distinções fundadas na natureza do vínculo e deve ser coerente com o objetivo de construção de uma política educacional equânime e justa.

Portanto, a constatação expressa do direito ao piso salarial aos professores temporários é medida que fortalece a valorização da carreira do magistério, assegura melhores condições de trabalho e contribui para a elevação da qualidade da educação básica oferecida à população.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 672, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

Apresentação: 06/06/2025 12:11:23.110 - CE
PRL 1 CE => PL 672/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 6 5 1 1 5 0 9 0 0 *





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 672, DE 2025

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos temporários, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

EMENDA Nº....

Altera a redação da ementa e de outras partes do Projeto de Lei nº 672, de 2025, para substituir a expressão "professores temporários" por "professores contratados por tempo determinado".

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 672, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive aos professores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei nº 672, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 06/05/2025 12:11:23.110 - CE
PRL 1 CE => PL 672/2025

PRL n.1

os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive aos professores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 3º O § 6º a ser acrescido ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Também fazem jus ao piso salarial de que trata esta Lei os professores contratados, de maneira excepcional, por tempo determinado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e respectiva legislação regulamentar.

Art. 4º Todas as demais ocorrências da expressão “professores temporários” no texto do Projeto de Lei nº 672, de 2025, ficam substituídas pela expressão “professores contratados por tempo determinado”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

1150900
* C D 2 5 3 6 5 1 1 5 0 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 672/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Helio Lopes, Ivan Valente, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Sidney Leite, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 10/07/2025 13:26:57.573 - CE
PAR 1 CE => PL 672/2025
DAP n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256750433300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 672, DE 2025

Apresentação: 10/07/2025 13:26:57.573 - CE
EMC-A 1 CE => PL 672/2025
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos temporários, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Altera a redação da ementa e de outras partes do Projeto de Lei nº 672, de 2025, para substituir a expressão "professores temporários" por "professores contratados por tempo determinado".

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 672, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive aos professores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei nº 672, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para



os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive aos professores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 3º O § 6º a ser acrescido ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Também fazem jus ao piso salarial de que trata esta Lei os professores contratados, de maneira excepcional, por tempo determinado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e respectiva legislação regulamentar.

Art. 4º Todas as demais ocorrências da expressão “professores temporários” no texto do Projeto de Lei nº 672, de 2025, ficam substituídas pela expressão “professores contratados por tempo determinado”.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 1 4 6 4 2 8 2 1 0 0 *